

384269 - C1 / 2008-20835 / M



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CLOVIS BEVILACQUA COMARCA DA CAPITAL/ CE.

C/ CUSTAS

Processo nº 2008002806076

(50776-81.2008.8.06.0001)

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede na Avenida Marques de Olinda, 175, Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TARCÍSIO MARQUES NASCIMENTO** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., vêm interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

PROTOCOLO-FORUM CLOVIS BEV. 19/01/2012 14:52:33

Este documento foi liberado nos autos em 11/07/2014 às 13:29, por Paulo Adriano Siqueira Braga, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIA MARIA MOREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0050776-81.2008.8.06.0001 e código 348915.

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CLOVIS BEVILACQUA DA COMARCA DA CAPITAL/ CE

PROCESSO Nº 2008002806076

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: TARCISIO MARQUES NASCIMENTO

RAZÕES DA APELANTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLENTA CÂMARA,

Em que pese os conhecimentos do nobre Magistrado prolator da r. sentença de fls. 97 a 106, esta merece ser reformada, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta em face da Apelante, buscando o pagamento de diferença de indenização na monta de 40 salários mínimos atuais em razão da alegada morte do filho do autor decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 06/07/1992.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente a presente ação, condenando a Apelante ao pagamento de indenização de 40 (quarenta) salários mínimos atuais.

Data vênia, não procedeu com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois conforme se demonstrará, a r. decisão condenou a Apelante a pagar a indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, em que pese a ausência dos documentos imprescindíveis a comprovação do nexo de causalidade existente entre o acidente e a fatalidade.



DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar, a presente Apelação é tempestiva, pois a publicação da r. sentença se deu em 15/12/2011, sendo o dies a quo 16/12/2011 e o dies ad quem 19/01/2012, ante a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense que ocorreu do dia 20/12/2011 a 06/01/2012.

Assim, o início da contagem do prazo recursal se deu em 16/12/2011, transcorrendo 4 dias até sua suspensão em 20/12/2011, voltando a correr na segunda-feira, dia 09/01/2012, completando o 15º dia em 19/01/2012.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."



Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A priori, cabe ressaltar que a recorrida em nenhum momento reclamou pela via administrativa a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Como é de sabença de todos, inclusive do Poder Judiciário, as Companhias Seguradoras são constantemente vítimas de pedidos de indenização fraudulentos e, para que não sejam desídiadas, cercam-se de critérios rigorosos para realizarem os pagamentos na via administrativa.

Cumprе ressaltar que para fazer jus ao pagamento da indenização securitária, a legislação que regula a matéria (art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74) dispõe acerca da necessidade de apresentação da documentação que comprove a ocorrência do sinistro, laudo médico por órgão oficial ou certidão de óbito que estabeleça o nexo causal existente entre o acidente e a lesão sofrida, e ainda, o grau de parentesco para se aferir a legitimidade do beneficiário da indenização.

Sem isso, qualquer pagamento por parte da Seguradora seria irresponsável e temerário.

Cabe ressaltar que, não há nos autos qualquer prova que demonstre o ingresso com o procedimento administrativo.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é



realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo falecimento de seu filho supostamente decorrente de acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."* (grifo nosso)

Neste ponto, temos que o recorrido deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o recorrido preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial, motivo pelo qual requer seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.



**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).**

No mesmo sentido do exposto acima, a recorrida carece de ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão, tendo anexado aos autos apenas a certidão de óbito da vítima sem conter qualquer menção da causa mortis decorrente de um acidente automobilístico.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de, repita-se:

Lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92:

"Art. 5

§1º

b) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)

Com efeito, a cópia do auto de necropsia ou o Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foram apresentados, sendo certo que não ficou comprovado que a morte da vítima decorreu de acidente automobilístico.

DO MÉRITO RECURSAL

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o filho do recorrido teria falecido em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

O artigo 5º, §3º da Lei n.º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

"Art. 5º

§3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.."

Resta claro pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados aos autos que não existe comprovação cabal da morte do sinistrado



em decorrência do acidente noticiado, o que deveria por determinação ter sido apresentado.

Corroborando com as explanações aduzidas, temos que a própria certidão de óbito não informa a *causa mortis*, o que deveria ser verificada com a devida cautela.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5ª ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney:

" cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (*Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406*"

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório ao Autor quanto a demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é da Autora" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a morte e o acidente noticiado, é certo que a presente demanda deveria ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:



Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontrar-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer sejam observados os valores expostos na Lei 11.482/07, caso persista a condenação da recorrente.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

Na remota hipótese da manutenção da procedência do pleito autoral, impõe consignar o que estabelece o art. 5º da lei nº 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos", o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado".

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO APLICÁVEL A CONDENAÇÃO DEVE SER AQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, corrigido monetariamente, e não o valor do mínimo atual.



Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

Destarte, no caso de manutenção da condenação em salários mínimos, deve ser observado o mínimo existente à época do sinistro, que no caso em tela, ocorreu em julho de 1992.

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Caso mantida a condenação da recorrente, o que definitivamente não se espera, é curial que seja analisada a questão acerca da data de início da incidência dos respectivos índices.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder os termos da presente ação, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, deve ser analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:



"art. 1º (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na hipótese de manutenção da condenação da recorrente, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, conforme a fundamentação expendida.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, dando **PROVIMENTO** ao presente recurso, para que sejam acolhidas as preliminares alegadas, extinguindo o processo na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Caso assim não entenda o d. Tribunal, pugna que seja julgada totalmente improcedente a pretensão autoral, tendo em vista a ausência de prova do nexo de causalidade entre a alegada morte e o acidente automobilístico.

Caso esta Egrégia Corte entenda pela manutenção da condenação da Apelante, a d. sentença merece ser parcialmente reformada para **ADEQUAR O QUANTUM**

INDENIZATÓRIO, observando a monta máxima de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme Tabela de graduação a ser aplicada.

Em sendo mantida a condenação em salários mínimos, pugna para que o cálculo seja realizado com base no salário mínimo existente à época do sinistro, conforme fundamentação.

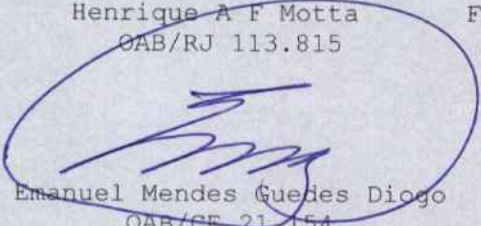
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 18 de janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



GRF

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 900161 - 21ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA				2 - VENCIMENTO 18/02/2012	
				3 - DATA EMISSÃO 19/01/2012	
				4 - SEQUENCIAL GUIA 0004522	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA ESCELSIOR DE SEGUROS				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2008002806076	
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA				8 - VALOR DA CAUSA 0.00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS				10 - VALOR A RECOLHER 24.96	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.				VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000000-8 24960148201-4 20218000161-4 00045222161-7					

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

019-451419751-2

19/Jan/2012 HORA DE 13:00:48

OT. 05.005/55-3 TERM 007/314

LOCALIDADE: FORTALEZA

AG. VINCULADA: 0068 CONTROLE: 795390060

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

DATA DE VENCIMENTO: 22/02/2012

VALOR DO PAGAMENTO: 24,96

856700000000 249601482014
202180001614 000452221617

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

019-451419751-2

CAIXA DO CLIENTE